

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º CJ04/22.23

Enquadramento:

1. O HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL vem apresentar confirmação do protesto do jogo n.º 508, no qual foram intervenientes o Clube Protestante e o HÓQUEI CLUBE DE SINTRA/PLANTA LIVRE, do Campeonato Nacional da 2ª Divisão, realizado em 22/4/2023.
2. Compulsados os fundamentos do protesto apresentado, cabe a este Conselho, em primeira linha, apurar da invocada existência de erros técnicos de arbitragem.
3. O Clube Protestante termina o seu protesto requerendo “que seja repetido o tempo restante – 5 minutos e 23 segundos, ou seja, a partir da irregularidade descrita – com o resultado em 3-2 que se verificava na altura”.
4. Encontram-se verificados os pressupostos de que depende a admissibilidade e validade do presente protesto, mormente no que tange à legitimidade do Protestante.
5. Tendo por pressuposto que os fundamentos apresentados delimitam o âmbito dos presentes autos, cumpre decidir.

Análise do recurso:

6. Este CJ não procedeu à visualização do link enviado pelo Clube Protestante, porquanto, não obstante a menção à sua existência no protesto enviado, a verdade é que não foi remetido qualquer link ou ficheiro.
7. Não obstante, o CJ visualizou o jogo por recurso ao site da FPPTV.
8. Alega o Clube Protestante que o árbitro mostrou erradamente o cartão azul ao seu guarda-redes, com expulsão imediata do mesmo.
9. Mais invocando que, na sequência dos factos que apresenta, tal atuação do árbitro consubstancia

um erro técnico de arbitragem.

10. No que diz respeito ao invocado erro de arbitragem, como tem sido entendimento pacífico e unânime deste CJ, a *ratio legis* do instituto jurídico do protesto não se coaduna com a análise de questões de facto das decisões tomadas pela equipa de arbitragem.

11. Assim, assume especial relevância, dentro da noção abstrata e indeterminada de erros técnicos, a sua divisão entre erros de direito e erros de facto.

12. Isto porque só os primeiros, os erros de direito, são passíveis de legitimar a apresentação de um protesto, o que resulta da redação *a contrario* do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e do n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins.

13. Não obstante o reconhecimento da linha ténue e problemática que separa o erro de direito, do erro de facto, podemos descrever o primeiro como uma incorreta aplicação das leis de jogo sobre a situação fática percecionada pelos árbitros, e o segundo como um erro manifesto na análise da própria situação fática.

14. Esta qualificação permite, também, distinguir dois momentos, aquando da tomada de decisão pela equipa arbitragem: num primeiro momento, a realidade que o árbitro vê; num segundo momento, a decisão que toma sobre essa mesma realidade percecionada.

15. Quando existe contradição entre estes dois momentos, resulta claro inequívoco que estamos perante um erro de direito, porque o decisor (o árbitro) aplicou mal as regras de jogo à realidade que percecionou.

16. Já quando não existe contradição entre estes dois momentos, mas o julgamento do primeiro momento é erróneo, isto é, aquando da avaliação casuística da própria situação fática, estamos perante um erro de facto.

17. Neste último caso, por estarmos perante um manifesto erro de facto, não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir estes erros de arbitragem, quer por não se encontrar no elenco das suas competências, quer mesmo por este erro não tornar legítimo a apresentação de um protesto, nos

termos dos normativos já mencionados *supra*.

18. Reportando-nos à concreta situação do protesto *sub judice*, o Clube Protestante parece ancorar o seu protesto num invocado erro na aplicação das leis do jogo, o que, em abstrato, estaria abrangido pelo âmbito próprio do protesto.

19. No entanto, é entendimento deste CJ que tal não ocorre, pois estamos perante um mero erro de facto.

20. Com efeito e conforme resulta quer das imagens visualizadas, quer da própria descrição factual apresentada pelo Clube Protestante, a amostragem do cartão azul ao guarda-redes do Clube Protestante ocorre após uma segunda infração, por parte do mesmo, da execução daquele mesmo penáti.

21. Isto é, na realidade percecionada pelo árbitro, foram duas as infrações cometidas pelo guarda-redes do Clube Protestante.

22. Este entendimento é ancorado pelo facto de, na primeira infração, o árbitro ter verbalmente admoestado o guarda-redes do Clube Protestante, obrigando-o a levantar-se e a avisar publicamente, aplicando a alínea a., do ponto 12, do artigo 30º do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate.

23. Por conseguinte, na segunda infração, o árbitro considerou como correta a amostragem do cartão azul, à luz do disposto na alínea b., do ponto 12, do artigo 30º do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate.

24. Em bom rigor, o Protesto apresentado não apresenta qualquer fundamentação de facto ou elementos que nos permitam concluir que existe contradição entre a realidade que o árbitro viu e a decisão que tomou sobre essa mesma realidade.

25. Analisadas as imagens, é profunda convicção deste CJ que na primeira infração há um erro no julgamento da realidade, isto é, aquando da avaliação casuística da própria situação fática, consubstanciada na existência da aludida admoestação verbal prevista na alínea a., do ponto 12, do

artigo 30º do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate.

26. Na segunda infração, existe a aplicação das regras de jogo, de acordo com a avaliação casuística do árbitro, pois necessariamente aplicou a alínea b., do ponto 12, do artigo 30º do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate, no seguimento da aplicação da alínea a. do mesmo artigo na primeira infração.

27. Em suma, efetivamente o erro existe, mas entende este CJ que o erro não sucede na segunda infração, mas na avaliação de facto da primeira infração.

28. Nesta senda, é nosso entendimento que não estamos perante um erro de direito, mas sim de facto, pois o árbitro percecionou mal a realidade, mas aplicou corretamente as regras do jogo a esta realidade.

29. Neste sentido, estando perante um erro de facto, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e do n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, o erro de arbitragem é irrecorrível e não legitima a apresentação de um protesto.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o Protesto apresentado e, consequentemente, indeferir o pedido pelo Clube Protestante.

Custas pelo Clube Protestante.

Notifique-se.

Porto/Coimbra, 19 de maio de 2023.